



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077809-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é impetrante ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO e Paciente MARIA EDUARDA DE LIMA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, não conheceram a impetração**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.775

Habeas Corpus Criminal nº 2077809-61.2025.8.26.0000

Comarca: Tupã – Vara Criminal

Paciente: Maria Eduarda de Lima Lima

Impetrantes: André Gustavo Zanoni Braga de Castro e Raphael Soares da Silva

**HABEAS CORPUS – Tráfico e Associação ao Tráfico –
Discussão sobre o conteúdo de sentença condenatória já
postulada em recurso de apelação interposto, o qual já
foi apreciado por esta Corte – Inadequação da via eleita
– Inteligência do artigo 621 do Código de Processo Penal
e do artigo 105, inciso I, alínea “c” da Constituição
Federal – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA**

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelos Drs. André Gustavo Zanoni Braga de Castro e Raphael Soares da Silva em favor de **Maria Eduarda de Lima Lima**, declarada incurso no artigo 33, *caput* e no artigo 35, *caput*, ambos da Lei nº11.343/06, condenada à pena de oito anos de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de um mil e duzentos dias-multa, no valor mínimo legal, contra ato do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tupã.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que a paciente foi presa pelo delito de tráfico de drogas. Ressaltam que, durante o cumprimento do mandado de busca na residência da paciente, foi encontrada pequena quantidade de maconha e haxixe, sendo ela conduzida à Delegacia, mesmo após o companheiro ter assumido a posse dos entorpecentes. Destacam a nulidade da busca domiciliar, em razão da ausência de elementos que sustentassem sua necessidade. Alegam que também houve a juntada de provas e elementos de convicção após a fase

de instrução sem oportunizar a manifestação defensiva, ocasionando cerceamento da defesa, motivo suficiente para reconhecimento da nulidade do laudo pericial contábil. Ressaltam que não há elementos para caracterização do crime de associação para o tráfico, vez que não demonstrado o dolo de se associar de forma estável. Ponderam sobre a necessidade de desclassificação do delito de tráfico de drogas para uso compartilhado ou de reconhecimento do tráfico privilegiado. Requereram, liminarmente a concessão de liberdade provisória com consequente expedição do alvará de soltura (fls. 01/17).

A liminar foi indeferida (fls.1292/1293) sendo solicitadas as informações a autoridade coatora, que as prestou (fls.1295/129).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 1306/1317).

É o relatório.

Ab initio, cumpre salientar que já há sentença terminativa prolatada nos autos, a qual declarou a paciente **Maria Eduarda de Lima Lima** incurso no artigo 33, *caput* e artigo 35, *caput*, ambos da Lei nº11.343/06, condenando-a à pena de oito anos de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de um mil e duzentos dias-multa, no valor mínimo legal.

Irresignada, a defesa da paciente interpôs recurso de apelação, o qual já foi julgado por este Órgão colegiado,

resultando na denegação do apelo defensivo, mantendo a sentença proferida (fls.1054/1066).

Houve interposição de Recurso Especial pela defesa, que não foi admitido (fls. fls.1.119/1.121), razão pela qual foi interposto Agravo em Recurso Especial (fls. 1.127/1.135). Diante do v. acórdão de fls. 1.176/1.185, que não conheceu do agravo em recurso especial, foi certificado o trânsito em julgado às fls. 1.172/1.175.

Então, por meio do presente writ, a defesa da paciente se insurge quanto a matérias relacionadas ao mérito da ação penal, afirmando que a paciente foi presa pelo delito de tráfico de drogas. Ressaltam que, durante o cumprimento do mandado de busca na residência da paciente, foi encontrada pequena quantidade de *maconha* e haxixe, sendo ela conduzida à Delegacia, mesmo após o companheiro ter assumido a posse dos entorpecentes. Destacam a nulidade da busca domiciliar, em razão da ausência de elementos que sustentassem sua necessidade. Alegam que também houve a juntada de provas e elementos de convicção após a fase de instrução sem oportunizar a manifestação defensiva, ocasionando cerceamento da defesa, motivo suficiente para reconhecimento da nulidade do laudo pericial contábil. Ressaltam que não há elementos para caracterização do crime de associação para o tráfico, vez que não demonstrado o dolo de se associar de forma estável. Ponderam sobre a necessidade de desclassificação do delito de tráfico de drogas para uso compartilhado ou de reconhecimento do tráfico privilegiado.

Contudo, não é possível, nos limites estreitos do remédio heroico, discutir e deliberar sobre o acerto, ou não, de

decisões terminativas do juízo competente quanto às provas produzidas na instrução processual e respectivas consequências, porquanto previsto na legislação recurso específico para tal finalidade.

Verifica-se que a questão já foi decidida pelo Juízo “a quo”, e posteriormente mantida pelo v. Acórdão de fls. 1054/1066, operando-se o trânsito em julgado da decisão proferida. Não configura, portanto, o *habeas corpus*, via adequada para questionar matéria já julgada definitivamente.

Ademais, certificado o trânsito em julgado da decisão (fls.1172/1175) a única via possível para tentar discutir a condenação da paciente, caso se entenda que ocorreu alguma das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal é a da Revisão Criminal.

Portanto, a condenação decorre não da sentença, mas sim do acórdão prolatado por esta E. Câmara. Desta feita, a condenação somente poderia ser alterada por este Tribunal em sede de revisão criminal, desde que presentes as hipóteses legais previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos

comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Destarte, no momento, por aquilo que se pode extrair dos autos, *respeitados os limites da via escolhida*, conclui-se que, deveras, não é viável conhecer da impetração, pois se trata, repita-se, de condenação já transitada em julgado, o que realça o descabimento de se empregar a presente via, transformando-a em instrumento de cunho rescisório.

Esse também o entendimento já reiteradamente externado no âmbito desta C. Corte:

“Habeas corpus substitutivo de ação própria prevista em lei. Descabimento. Inadequação da via eleita. Paciente condenado a cumprir pena em regime inicial fechado, haja vista infringência ao artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Ademais, acórdão pelo qual se negou provimento à apelação interposta. Pedido tendente à redução da respectiva sanção e fixação de regime mais brando. Não ser o 'habeas corpus' o recurso cabível. 'Writ' não conhecido” (HC nº 0013924-93.2014.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 24/04/2014).

“HABEAS CORPUS NULIDADES DA SENTENÇA

DE PRONÚNCIA - INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Ocorrência: O habeas corpus não é meio cabível, ante seus estreitos limites, ao reexame da sentença transitada em julgado, que condenou o réu por tentativa de roubo, devendo tal discussão ser apreciada em revisão criminal. Ordem não conhecida” (HC nº 2026285-11.2014.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 24/04/2014).

Alternativamente, como sua postulação possui o rótulo de “habeas corpus”, com insurgência contra acórdão julgado por esta Câmara na posição de suposta autoridade coatora, restaria entender que a competência para apreciação do presente writ é do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tal como determina o art. 105, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

“I - processar e julgar, originariamente:

“a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais

Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

“(…) c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral”

Em suma, por consubstanciar pretensão de modificação de decisão condenatória sem teratologia e já definitiva, não se pode conhecer do presente *writ*.

Diante do exposto, pelo meu voto, **não se conhece da impetração.**

FÁTIMA GOMES

Relatora